

TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscale da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ **5.729.195.222,00** (cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no valor de R\$ **5.048.620.005,00** (cinco bilhões, quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil e cinco reais).

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, na forma dos quadros seguintes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD/21893.75216-00

CANCELAMENTO - ANEXO II:

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00.6497 - Reserva de Contingência - Financeira - **Reserva de Contingência** - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio
ESF: F
GND: 9
RP: 0
MODALIDADE: 99
IU: 0
FONTE: 172
VALOR: R\$ 4.633.620.005,00


CD/21893.75216-00**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I:**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
ESF: 1
IU: 0
VALOR: R\$ 4.633.620.005,00

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62^a posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12^a posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Tal aprovação resultou de uma expressiva mobilização, gerando uma vitória conquistada com muito esforço, pelo trabalho conjugado entre membros do Congresso Nacional e a comunidade científica.

O Projeto de Lei Complementar 135/20 nasceu com o objetivo de assegurar que os recursos do FNDCT sejam utilizados na sua totalidade em sua finalidade, que é desenvolver CT&I no Brasil.

O PLP também visava garantir a correta destinação legal dos recursos e a desvinculação de seus saldos anuais aos ciclos orçamentários dos anos fiscais, por meio da transformação do fundo em contábil e financeiro.

Com a aprovação da LC 177/21, ficou assegurado um fluxo constante de investimentos, compatível com os ciclos de desenvolvimento e maturação de atividades de pesquisa e projetos de inovação empresarial.

Entretanto, e inobstante a evidência material da LC, os recursos da RC não voltaram ao FNDCT.

A par desta situação, solicitamos à relatoria e aos demais pares o acatamento da presente emenda, como forma de cumprir o que o próprio Congresso Nacional aprovou, na forma do disposto na LC nº 177/21 (art. 11, § 3º).



CD/21893.75216-00